

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: MEDIDAS COERCITIVAS
ATÍPICAS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

LARA CARDOSO RESENDE

LAVRAS-MG

2026

LARA CARDOSO RESENDE

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: MEDIDAS COERCITIVAS
ATÍPICAS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina de Trabalho de Conclusão de
Curso, do curso de graduação em Direito.

PROFESSORA

Profª. Me. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R433e Resende, Lara Cardoso.
 A efetividade da execução civil no Brasil: medidas coercitivas
 atípicas e prescrição intercorrente / Lara Cardoso Resende. –
 Lavras: Unilavras, 2026.

21f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2026.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Execução civil. 2. Medidas coercitivas atípicas. 3. Prescrição
intercorrente. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

LARA CARDOSO RESENDE

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: MEDIDAS COERCITIVAS
ATÍPICAS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina de Trabalho de Conclusão de
Curso, do curso de graduação em Direito.

Aprovado em 27/05/2026

MEMBROS DA BANCA

Erika Tayer Lasmar
UNILAVRAS

Aline Hadah Ladeira
UNILAVRAS

Anna Luísa Braz Rodrigues
UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA ATIVIDADE EXECUTIVA.....	8
3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.....	9
4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS	12
5 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O USO ESTRATÉGICO DAS MEDIDAS ATÍPICAS	15
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.....	19

A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

* Lara Cardoso Resende¹
lresende851@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. O objetivo do estudo é examinar em que medida a utilização desses mecanismos contribui para a satisfação do crédito e qual a sua relação com o instituto da prescrição intercorrente. A pesquisa possui natureza qualitativa, com caráter descritivo, utilizando os métodos dedutivo e analítico, por meio de revisão bibliográfica, documental e exame de decisões judiciais, especialmente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.137. Os resultados demonstram que as medidas coercitivas atípicas podem representar importante instrumento para a efetividade da execução, desde que aplicadas de forma subsidiária, fundamentada e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclui-se que tais medidas, quando corretamente utilizadas, além de favorecerem a satisfação do crédito, também podem contribuir para afastar a inércia processual e reduzir os riscos de incidência da prescrição intercorrente.

Palavras-chave: Execução Civil. Medidas Coercitivas Atípicas. Prescrição Intercorrente.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of civil enforcement in the Brazilian legal system, with regard to the application of atypical coercive measures provided for in Article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure. The aim of the study is to examine to what extent the use of these mechanisms contributes to the satisfaction of credit and what their relationship is with the institute of interlocutory prescription. The research is qualitative in nature, with a descriptive character, using deductive and analytical methods, through bibliographic and documentary review and the examination of judicial decisions, especially from the Court of Justice of Minas Gerais, as well as the understandings established by the Federal Supreme Court in ADI 5.941 and by the Superior Court of Justice in Topic 1.137. The results demonstrate that atypical coercive measures can represent an important instrument for the effectiveness of enforcement, provided they are

* Graduada em Direito

applied subsidiarily, with justification, and in observance of the principles of proportionality and reasonableness. It is concluded that such measures, when correctly used, in addition to favoring the satisfaction of the claim, can also help to prevent procedural inertia and reduce the risks of the occurrence of lapse in prescription.

Keywords: Civil enforcement. Atypical coercive measures. Intercurrent prescription.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil é um instrumento fundamental para a efetividade da tutela executiva, especialmente quando se fala em constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas. Nesse viés, o sistema processual passou por reformas em relação aos mecanismos destinados à satisfação do crédito, conferindo maior relevância às medidas atípicas como meio de assegurar a efetividade das decisões judiciais.

No entanto, a aplicação dessas medidas, como a suspensão de CNH, proibição de participação em concursos públicos e de participação em processos licitatórios, entre outros, impõe um desafio prático e teórico. É preciso analisar corretamente essas medidas, pois deve garantir o direito do credor sem que isso atrole as garantias individuais. Nesse sentido pergunta-se se as medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, são compatíveis com a Constituição Federal e se sua utilização pode afastar a prescrição intercorrente.

A questão principal desta pesquisa é compreender se essas medidas podem solucionar a crise de efetividade. O objetivo do presente estudo é analisar o uso das medidas coercitivas atípicas e a relação com os direitos fundamentais, explorando a efetividade delas dentro das execuções.

Além disso, busca-se investigar a correlação entre a aplicação desses mecanismos e o instituto da prescrição intercorrente. A pesquisa sustenta a hipótese de que tais medidas, quando aplicadas sob o crivo da razoabilidade, não apenas pressionam o devedor ao adimplemento, mas também servem como prova da diligência do credor na condução do processo.

Para atingir esses objetivos, o presente trabalho utiliza o método dedutivo, partindo da análise das normas gerais e dos entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5941 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.137. A pesquisa é de natureza qualitativa e caráter descritivo, fundamentando-se em uma revisão

bibliográfica e documental, com foco especial no estudo de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a temática.

2 DA ATIVIDADE EXECUTIVA

A Execução Civil é um procedimento onde o credor busca a satisfação de um crédito, sendo ele, líquido, certo e exigível. Fundamentada em um título extrajudicial ou judicial, a execução garante a efetivação do direito através de seu respectivo título executivo.

Nesse mesmo viés, o cumprimento de sentença ocorre após fase de cognição/conhecimento onde o direito do credor é reconhecido por decisão judicial. Entretanto, o Processo de Execução e o Cumprimento de sentença compartilham a mesma natureza executiva, ambos buscando a satisfação da obrigação inadimplente.

O Código de Processo Civil de 2015, busca concretizar o Princípio da Efetividade, estabelecendo que as normas processuais devem ser efetivas na busca pela satisfação de direitos. Para Bedaque (*apud* Theodoro Júnior, 2026, p.20) as reformas do direito processual civil, demonstram uma preocupação central que era se dedicar à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional e o grau de efetividade que dela se espera.

Por conta desse princípio, o cenário brasileiro jurídico busca, de todas as formas a satisfação dos créditos executivos. Contudo, como nem sempre conseguem ter um resultado positivo, acabam utilizando das medidas coercitivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Conforme Nazareno et al. (2024, p. 2), essas medidas atípicas possibilitam que o juiz adote determinadas providências diferentes das medidas padrão, quando não conseguem atingir a satisfação do crédito, para assim, alcançar maiores resultados nas execuções civis.

Essa dificuldade em achar bens do devedor é comprovada pelo relatório oficial do Poder Judiciário, através do programa “Justiça em Números” (Conselho Nacional de Justiça, 2025) que aponta que 18,4% das execuções no ramo da justiça estadual são suspensas, geralmente devido à falta de bens do executado.

Todavia, nota-se que muitas execuções restam frustradas, não conseguindo atingir a finalidade do Princípio da Efetividade. Analisando ainda o “Justiça em

Números”, 61,5% é a taxa de congestionamento das execuções judiciais, que significa o percentual dos processos paralisados sem solução.

As medidas coercitivas atípicas são aplicadas para suprir as falhas dos métodos tradicionais, buscando garantir que a decisão judicial seja efetiva. Essas medidas são as de atos realizados diretamente pelo juízo, mas, deve ser pautada diante do esgotamento dos meios típicos e respeitar os direitos fundamentais do executado. Sobre isso, o comentário de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Além disso, o art. 139, IV, do CPC outorga poderes ao juiz para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento de ordem judicial. Da leitura do dispositivo resulta que a lei muniu o juiz de poderes para valer-se não apenas das medidas executivas típicas, expressamente previstas em lei, mas também de quaisquer outras, que se mostrem efetivas, para alcançar o resultado pretendido. Mas a esse poder deve contrapor-se a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. (Gonçalves, 2019, p. 81).

Desse modo, essas medidas deveriam ser efetivas para a execução, porém na prática demonstram ser insuficientes, visto que os dados do “Justiça em Números” (Conselho Nacional de Justiça, p. 322, 2025), confirmam que mais de 50% das execuções são frustradas, mesmo após o esgotamento dos meios previstos em lei.

Contudo, a busca pela satisfação do crédito não deve ocorrer a qualquer custo, sua aplicação exige o estrito respeito aos princípios e garantias constitucionais. Diante desse cenário de crise, é exigida uma análise das medidas atípicas na busca da efetividade, conforme se passará a expor a partir do estudo do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Após os conceitos iniciais da atividade executiva, cumpre analisar o tema central, as medidas coercitivas atípicas. Antigamente, na execução prezava-se a tipicidade, ou seja, o magistrado somente poderia aplicar os meios de execução que estivessem previstos no ordenamento jurídico.

No entanto, com o Código de Processo Civil de 2015, houve uma mudança, que conferiu ao juiz o poder geral de efetivação, permitindo a adoção de medidas

conforme as necessidades do caso. Tal prerrogativa encontra-se fundamentada no artigo 139, inciso IV, do CPC que prevê:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Para Eduardo Talamini (2024, p. 27), essa previsão deve ser interpretada como um poder de adoção de medidas executivas atípicas. Segundo o autor, essas medidas permitem que o juiz ajuste a execução dentre as peculiaridades do caso concreto, quando os meios típicos se mostram ineficazes. Ressalta-se ainda, que a atipicidade serve para concretizar o princípio da máxima utilidade da execução, garantindo que o direito reconhecido seja efetivamente entregue ao credor. Já para Didier Jr. (*apud* Alves, 2021, p. 4) é um poder geral de efetivação, que visa ao magistrado poderes para assim, garantir uma maior efetividade da execução.

Essas medidas coercitivas atípicas permitem que as partes não fiquem restritas somente à penhora, permitindo que a execução utilize outros meios para alcançar a satisfação do crédito, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte, proibição de participação em concursos, licitações e até mesmo o cancelamento de cartões de crédito do devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado tais medidas em execuções, inclusive naquelas em curso há bastante tempo, conforme se observa adiante, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DE CNH - INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VEÍCULOS - POSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE QUE O DEVEDOR POSSUI PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL - EXECUÇÃO EM CURSO HÁ MAIS DE NOVE ANOS - ADOÇÃO JUDICIAL DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS AUTORIZADA PELO TEMA REPETITIVO 1.137 DO STJ - REQUISITOS AUTORIZADORES ATENDIDOS NO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 139 do Código de Processo Civil estabelece a direção do processo pelo juiz, enumerando os seus poderes, deveres e responsabilidades. Dentre as hipóteses previstas para garantir a efetividade do gerenciamento processual pelo magistrado, o legislador indicou a possibilidade de se determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, incluindo os casos que

versem sobre prestação pecuniária.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade". (AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021)

3. As medidas de restrição de circulação dos veículos do executado e de suspensão de sua carteira nacional de habilitação revelam-se proporcionais e razoáveis ao caso concreto, uma vez que, até o presente momento, o devedor, ao longo de mais de nove anos, não se ocupou em saldar, em qualquer medida, o débito exequendo; há indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, havendo, ainda, indicativos de que tenta se furta da adjudicação do único bem até então penhorado, cuja expropriação seria capaz de adimplir cerca de um quarto do valor devido.

4. A adoção judicial de meios executivos atípicos foi autorizada pelo Tema Repetitivo 1.137 do Superior Tribunal de Justiça, desde que atendidos determinados requisitos, delimitados pela tese firmada no seguinte sentido: "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal". No caso concreto os mencionados requisitos estão presentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.212132-2/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2026, publicação da súmula em 10/04/2026)

É imperioso destacar que, conforme o Tema 1.137 do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de medidas atípicas possui caráter subsidiário, exigindo o esgotamento das diligências típicas de busca patrimonial. A decisão judicial, deve ser pautada pelo equilíbrio entre a efetividade executiva e a menor onerosidade do executado, demandando uma fundamentação adequada que demonstre a real necessidade da medida, sempre sob o crivo do contraditório, da proporcionalidade e razoabilidade.

Segundo Humberto Ávila (apud Alves, 2021, p.09), o princípio da proporcionalidade deve ser verificado por meio da relação entre meio e fim. Para o autor, uma medida só é proporcional se for adequada ao objetivo, necessária se o meio for o menos gravoso entre as disponíveis e proporcional estritamente, equilibrando as vantagens alcançadas.

Isto é, na proporcionalidade exige uma relação de coerência entre o caminho escolhido e o objetivo pretendido. Não basta, portanto, que a ação seja útil, ela precisa ser a alternativa que gera o menor impacto negativo possível.

O juiz está autorizado a adotar essas medidas atípicas diante da dificuldade na satisfação do crédito. Todavia, a observância a esses princípios é primordial para evitar o arbítrio e garantir que o poder geral de efetivação não se converta em abuso de direito por parte do Poder Judiciário.

Contudo, a aplicação dessas medidas não é absoluta, pois é necessário observar limites constitucionais que serão detalhados no tópico a seguir.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores em 2018, na qual se destacam as controvérsias em torno do uso das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, e outros do CPC. Essa ação gerou bastante discussão com base na possibilidade deste artigo ser inconstitucional diante da ofensa a vários direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

No julgamento, o Ministro Luiz Fux, relator dessa ADI, fundamentou que o acolhimento do pleito de inconstitucionalidade, representaria o esvaziamento de normas fundamentais do novo sistema processual, as quais visam conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. É importante destacar que essas medidas foram criadas para superar a crise de efetividade da execução, cenário em que o devedor, embora possua padrão de vida incompatível com a insolvência, oculta seu patrimônio para frustrar a satisfação do crédito. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal comprometeria a tutela jurisdicional executiva. Nesse contexto, o STF não afastou a validade do art. 139, inciso IV do CPC, mas lhe conferiu interpretação conforme a Constituição Federal, devendo sua aplicação ser com observância aos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

Nesse cenário, a controvérsia em torno da aplicação do art. 139, inciso IV do CPC, revela uma colisão entre direitos fundamentais, de um lado, o direito do credor à tutela jurisdicional efetiva, de outro, os direitos do devedor à liberdade, dignidade e exercício profissional. Nesses casos, não há hierarquia entre direitos fundamentais, devendo o magistrado realizar a ponderação de interesses, conforme a teoria desenvolvida por Robert Alexy (2014, p.11).

Contudo, a aplicação do art. 139, inciso IV do CPC não possui caráter absoluto. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a utilização de

medidas coercitivas atípicas possui caráter subsidiário, sendo cabível apenas após o esgotamento dos meios típicos. Ademais, a decisão judicial deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, compreendido em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse viés, implica que a medida atípica adotada deve ser apta a alcançar a satisfação do crédito, inexistir meio menos gravoso igualmente eficaz e apresentar um equilíbrio entre os benefícios ao credor e os prejuízos impostos ao devedor. Cumpre destacar que a subsidiariedade dessas medidas não se satisfaz com a mera alegação genérica de ineficácia dos meios previstos em lei, devendo ser demonstrado que as diligências tradicionais foram efetivamente utilizadas e se revelaram insuficientes à satisfação do crédito.

Além disso, a aplicação dessas medidas deve respeitar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC. Como exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um motorista profissional revela-se flagrantemente desproporcional, uma vez que impediria o exercício da atividade laboral do devedor, violando o direito ao trabalho, impedindo-o, inclusive, de auferir renda para quitar o débito exequendo. Ademais, a adoção de tais medidas exige a observância do contraditório, assegurando ao devedor a oportunidade de manifestar sobre a adequação e necessidade da medida no caso concreto. O magistrado deve assegurar que a medida não prive o devedor de condições básicas de sobrevivência, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando-se o mínimo existencial.

É importante dizer que o objetivo da execução não é a punição pessoal do devedor, mas utilizar tais medidas coercitivas como forma de pressionar o devedor para cumprir com sua obrigação. Nesse sentido, Marcus Borges (2018, p. 33) argumenta que as sanções decorrentes da atividade coercitiva, embora possam implicar punição ao obrigado, não têm caráter punitivo, para ele, essas medidas têm o objetivo de garantir o cumprimento de ordens judiciais. Não obstante, tais medidas suscitam debate quanto à sua compatibilidade com o princípio da patrimonialidade, uma vez que, embora não incidam diretamente sobre o patrimônio do devedor, acabam atingindo a esfera pessoal como mecanismo de coerção.

A aplicação do poder geral de efetivação deve abranger os princípios constitucionais. Como já dito, o julgamento da ADI 5.941, traz que a constitucionalidade do dispositivo legal depende de uma interpretação conjunta que harmonize a busca pela satisfação do crédito preservando os direitos fundamentais do devedor.

Além do mais, existem os limites processuais para a utilização das medidas atípicas, como o princípio da subsidiariedade, pelo qual o juiz só pode adotar tais providências após o esgotamento das diligências típicas de busca patrimonial. O credor deve, portanto, demonstrar que tentou a satisfação do crédito pelos meios previstos em lei e que estes foram insuficientes.

Outro limite processual é o dever de fundamentação específica, conforme preceitua o art. 489, §1º do CPC, o magistrado não pode usar frases genéricas, ele deve explicar de acordo com o caso concreto, se a medida atípica a ser aplicada é capaz de compelir o devedor à satisfação do crédito. A amplitude conferida ao magistrado pelo art. 139, inciso IV, do CPC também suscita preocupações quanto ao risco de decisionismo judicial, o que pode ensejar a adoção de medidas desproporcionais, caso não haja rigor no dever de fundamentação.

O limite constitucional intransponível para a aplicação de qualquer medida baseada no art. 139, inciso IV do CPC é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Na execução civil, esse princípio se manifesta através da proteção do mínimo existencial, isso significa que a busca pela satisfação do crédito não pode reduzir o devedor a uma condição de vida indigna, desprovido de recursos básicos para sua sobrevivência.

Sob essa ótica, as doutrinas reforçam que o mínimo existencial é um direito prestacional que garante as condições mínimas de existência humana. Nesse sentido, esse princípio dialoga com o da patrimonialidade, do artigo 789 do Código de Processo Civil. Esse princípio estabelece que a responsabilidade executiva é estritamente patrimonial, recaindo sobre os bens do devedor e não sobre sua pessoa.

Dessa forma, as medidas atípicas não podem configurar meras sanções punitivas, devendo-se respeitar o mínimo existencial e a não privação do exercício profissional, bem como outros direitos fundamentais. Portanto, a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC exige do magistrado a ponderação de interesses. Tal compreensão encontra respaldo no Tema 1.137 do STJ, que consolidou critérios objetivos para a aplicação dessas medidas, funcionando como parâmetros de controle da atuação judicial. Desse modo, a constitucionalidade da aplicação do art. 139, inciso IV, do CPC não se verifica de forma abstrata, mas é preciso que seja realizado caso a caso, mediante decisão judicial fundamentada e proporcional, para que não haja violação das garantias individuais estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito.

5 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O USO ESTRATÉGICO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

A relação entre a prescrição intercorrente e as medidas coercitivas atípicas revela um dos cenários mais complexos da execução civil contemporânea. Isso porque, de um lado, há a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional; de outro, impõe-se a observância dos limites temporais decorrentes da inércia processual. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 921 do CPC, incide no curso do processo de execução quando verificada paralisação por ausência de bens penhoráveis ou de localização do executado, conforme leciona Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

Iniciada a execução (por título judicial ou extrajudicial), ela será suspensa por um ano caso o executado não possua bens penhoráveis. Nesse interregno, como a suspensão não decorre da inércia do exequente, o prazo de prescrição ficará suspenso. Após esse prazo, deve o exequente tomar as medidas necessárias para tentar localizar o executado ou bens penhoráveis. Se, passado um ano de suspensão, o exequente não o fizer, os autos serão arquivados e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º, 2º e 4º). No entanto, só começará a correr após um ano de suspensão, e desde que não haja manifestação do exequente. Se ele se manifestar, requerendo as providências necessárias para tentar localizar o executado ou bens que possam ter sido adquiridos no período, não correrá a prescrição intercorrente. (Gonçalves, 2019, p.102).

Diante disso, é preciso diferenciar a atuação ativa do credor da efetiva interrupção da prescrição intercorrente. Embora o pedido de medidas atípicas demonstre que o credor é diligente e afaste a ideia de que o processo foi abandonado, esse requerimento não congela o prazo de prescrição se não resultar na localização real de bens. A conexão entre esses dois temas acontece porque a pressão das medidas atípicas força o devedor que está escondendo o patrimônio a cooperar. Assim, o que evita a prescrição não é o pedido no papel em si, mas sim o movimento prático que foi realizada para a execução funcionar.

No cenário em que o devedor deliberadamente oculta seus bens, a utilização estratégica das medidas atípicas funciona como um mecanismo de combate à ausência de boa-fé. Ao invés de permitir que o prazo prescricional flua livremente após o esgotamento dos meios típicos, o credor se vale de medidas atípicas, como a suspensão da CNH ou o bloqueio de cartões como forma de provocar uma reação do executado. Portanto, quando bem fundamentadas e proporcionais, essas medidas retiram o processo da paralisação e afastam a presunção de abandono que fundamenta a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, destaca-se a importância das medidas coercitivas atípicas como instrumento estratégico apto a evitar a inércia processual e, consequentemente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em situações nas quais não são localizados bens penhoráveis no prazo legal, a adoção dessas medidas, autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, pode se mostrar essencial para impulsionar a execução e viabilizar a satisfação do crédito.

Todavia, a utilização dessas medidas gera debates na doutrina e na jurisprudência. Parte da doutrina, como Fredie Didier Jr. e Daniel Amorim Assumpção Neves, ressalta que a aplicação das medidas atípicas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se seu uso inadequado.

Por outro lado, a adoção dessas medidas não impede, por si só, a ocorrência da prescrição intercorrente, mas pode ser utilizada como estratégia para evitar o encerramento da execução por esse motivo. Isso porque a prescrição está diretamente relacionada à inércia processual. Nesse cenário, a utilização de medidas atípicas funciona como forma de demonstrar a atuação do credor na busca pela satisfação do crédito, evidenciando que não houve abandono do processo. Assim, uma vez esgotadas as medidas típicas previstas em lei, não se mostra adequado simplesmente suspender a execução, correndo o risco de incidência da prescrição intercorrente, devendo o credor, sempre que possível, valer-se das medidas atípicas como forma de impulsionar o processo e buscar a satisfação do crédito.

A relação estratégica entre a prescrição e as medidas do art. 139, inciso IV, ganha contornos mais rígidos com o Tema 1.137 do STJ. Ao estabelecer que a adoção de meios atípicos deve ser subsidiária e devidamente fundamentada, evita-se que o processo permaneça paralisado em uma busca indefinida por medidas de caráter meramente punitivo. Assim, a prescrição intercorrente atua como um limitador temporal necessário, o credor a existência de meios eficazes para a satisfação do crédito, ou o decurso do tempo impõe a extinção do feito, em observância à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admite a utilização de medidas atípicas quando esgotados os meios típicos e demonstrada a necessidade de garantir a efetividade da execução, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS CONSTRITIVAS - SUSPENSÃO DA CNH, BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA GRAVOSA, DESPROPORCIONAL E SEM UTILIDADE

PRÁTICA PARA A DEMANDA - TEMA REPETITIVO nº 1137 - DECISÃO MANTIDA.- Nos termos do art. 139, inciso IV, c/c art. 8º, ambos do CPC/15, cabe ao Magistrado empregar as medidas que entender mais apropriadas ao cumprimento da obrigação, desde que observados os direitos fundamentais do devedor e os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade. - Os pedidos de suspensão da CNH, bloqueio de cartão de crédito, podem prejudicar significativamente o cotidiano do devedor, a revelar medidas essencialmente punitivas, extremas e desarrazoadas, pois não possuem relação direta com o cumprimento da obrigação. V.V. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da CNH e no bloqueio de cartões de crédito do executado, em execução fundada em nota promissória, ajuizada em 2017, diante da ausência de localização de bens penhoráveis após tentativas infrutíferas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ofícios a intermediadoras de pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é cabível a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, para compelir o devedor ao pagamento de dívida, após o esgotamento dos meios executórios típicos, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 139, IV, do CPC é constitucional e autoriza a adoção de medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em obrigações pecuniárias, conforme decidido pelo STF. O STJ estabelece, no Tema 1137, que tais medidas são admissíveis quando observados, cumulativamente, os requisitos de subsidiariedade, fundamentação adequada, contraditório e proporcionalidade. O exequente demonstra o esgotamento absoluto dos meios executivos típicos, com múltiplas diligências infrutíferas para localização de bens do devedor. O executado, citado regularmente, permanece inerte, evidenciando comportamento evasivo e ausência de boa-fé processual. A suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito constituem medidas coercitivas legítimas, não violando, por si sós, a dignidade da pessoa humana ou o direito de locomoção, sobretudo na ausência de prova de imprescindibilidade para atividade profissional. A adoção de medidas atípicas revela-se necessária para garantir a efetividade da tutela executiva e evitar o esvaziamento da função jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A adoção de medidas executivas atípicas é admissível após o esgotamento dos meios típicos, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e contraditório. 2. A suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito configuram meios coercitivos legítimos para compelir o adimplemento da obrigação quando inexistente demonstração de prejuízo desproporcional ao executado. 3. A inércia do devedor e a ausência de bens penhoráveis autorizam a utilização subsidiária de medidas atípicas para assegurar a efetividade da execução. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941; STJ, Tema 1137. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.163787-7/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2026, publicação da súmula em 15/04/2026).

Assim, o uso estratégico dessas medidas não apenas reforça a efetividade da execução, mas também atua como mecanismo de prevenção da prescrição intercorrente, ao demonstrar a diligência do exequente em manter ativa a relação processual. Todavia,

sua aplicação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se admitindo, contudo, sua utilização como mero instrumento de prolongamento artificial da execução, isto é, de manutenção do processo sem resultado prático, apenas para evitar sua extinção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a crise de efetividade na execução civil brasileira não é apenas um problema numérico, conforme indicado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça, mas um desafio que exige uma mudança de postura do Poder Judiciário. Ao dizer os objetivos iniciais com os resultados obtidos, verificou-se que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil surge como um instrumento indispensável para romper a resistência do devedor e garantir que o processo entregue o resultado esperado pelo credor, a satisfação do crédito.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5941 demonstrou que a constitucionalidade das medidas atípicas é condicionada ao equilíbrio. Confirmou-se a hipótese de que medidas como a suspensão da CNH, apreensão de passaporte, proibição de participação em concursos públicos e até mesmo a proibição de participação de processos licitatórios, são legítimas, desde que aplicadas de forma subsidiária e proporcional. O estudo revelou que tais medidas não possuem natureza punitiva, mas sim coercitiva, servindo para pressionar o devedor que, embora possua padrão de vida incompatível com a insolvência, oculta seu patrimônio.

No que tange à prescrição intercorrente, a pesquisa validou a premissa de que a utilização estratégica das medidas atípicas é um mecanismo eficaz para afastar a inércia processual. Ficou demonstrado que, ao requerer providências fundamentadas no poder geral de efetivação, o exequente afasta a presunção de abandono da causa, interrompendo o curso do prazo prescricional e mantendo a busca pela satisfação do crédito.

Assim, esse estudo contribui para reposicionar as medidas atípicas como engrenagens da efetividade processual, demonstrando que elas são fundamentais para o processo funcionar. Frente à prescrição intercorrente, a atipicidade atua como salvaguarda da justiça material, impedindo que o tempo acabe beneficiando quem deixa de pagar de propósito.

Portanto, conclui-se que a efetividade das execuções no Brasil depende de uma aplicação das normas processuais. Recomenda-se que o magistrado, ao adotar meios atípicos, fundamente sua decisão com base nas particularidades do caso concreto, aplicando-as com proporcionalidade e razoabilidade, respeitando sempre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Assim, as medidas coercitivas atípicas deixam de ser meras tentativas isoladas para se tornarem pilares de um sistema jurídico mais célere, justo e comprometido com a realidade social.

REFERÊNCIAS

Alexy, Robert. **Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Tradução de Paulo Pereira Gouveia. O Direito, Lisboa, ano 146, v. 4. p.817-834, 2014. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o_direito_2014_iv_texto.pdf#page=9. Acesso em: 21 abr. 2026.

Alves, Danilo Scramin; Mollica, Rogerio. Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311, p. 111-132, jan. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/76672001/CONSIDERA%C3%87%C3%95ES_ACERCA_DAS_MEDIDAS_EXECUTIVAS_AT%C3%8DPICAS_DO_CPC_2015_E_SUA_INCID%C3%8ANCIA_NA_JURISPRUD%C3%8ANCIA_DOS_TRIBUNAIS_SUPERIORES. Acesso em: 10 abr. 2026.

Andrade, Ida Maria Costa de. **O poder geral cautelar como fonte do poder-dever judicial de efetividade na adoção de medidas atípicas para a tutela jurisdicional definitiva**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2024. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/5384/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_IDA%20MARIA%20COSTA%20DE%20ANDRADE_%20Mestrado%20em%20Direito%20e%20Justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

Borges, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205036/PDPC1411-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> Acesso em: 20 abr. 2026.

Brasil. Lei 13.105 de 17 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1137**. Relator: Min. Marco Buzzi. Data do julgamento: 04/12/2025. Publicação: 24/12/2025. Brasília, DF, STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 10 abr. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941**. Relator: Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 09/02/2023. Publicação: 28/04/2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 abr. 2026.

Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Suspensão da execução e prescrição intercorrente**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/suspensao-da-execucao-e-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 12 mar. 2026.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

Dourado, Eduardo de Lima. **A ampliação dos poderes do juiz na adoção de medidas atípicas em sede de execução civil**. 2024. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/ad6f342-45d7-471f-8ba8-430404081ad0/Eduardo_de_Lima_Dourado.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

Junior, Domingos Rodrigues Pandelo. Meios atípicos de execução no direito processual civil: uma análise à luz dos princípios constitucionais. **Migalhas**, 01 agosto 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/412276/meios-atipicos-de-execucao-no-direito-processual-civil-analise>. Acesso em 12 mar. 2026.

Júnior, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, v.1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998295/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

Gonçalves, Marcus Vinicius R. **Coleção sinopses jurídicas; v. 12 - Processo civil: execução civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609055/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cv 1.0000.23.163787-7/001**. Relator: Des. Habib Felipe Jabour. Data de julgamento:

14/04/2026. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.163787-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 abr. 2026.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cv 1.0000.25.212132-2/001**. Relator: Des. Francisco Costa. Data de julgamento: 27/03/2026. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.212132-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 abr. 2026.

Mota, Marcos Henrique Alves. **Medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43977/1/MedidasCoercitivasAti%cc%81picas.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2026.

Oliveira, Marciley Juliano. A aplicação das medidas coercitivas atípicas no processo executivo trabalhista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas**, Serro, v. 14, n. 1, p. 35-53, 2024.

Talamini, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 121, Mar. 2017. Disponível em: <https://justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.